

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Apresentação

Que entre si celebram, de um lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, com sede na Av. Franklin Roosevelt, 194 – 8º andar, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.452.400/0001-97, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Adriano Castanho Ferreira, CPF no. 702.632.300-82.

E de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS, com sede na Avenida Ibirapuera, 2332, torre 1, conjunto 22, Moema, São Paulo, SP CNPJ: 33.613.258/0001-12, neste ato representado por seu Procurador, Sr. Eduardo Sanovicz, CPF nº 021.830.838-83.

Objeto

Autocomposição em negociação coletiva para celebração de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular 2014/2015 SNA/SNEA.

Abrangência

As condições acordadas na presente convenção vigorarão para os aeronautas que operam em todo território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior, exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI-AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Projeto de Lei 8255/2014.

Vigência

As cláusulas abaixo vigorarão a partir da vigência do Projeto de Lei 8255/2014.

Cláusula Nova: TRIPULAÇÃO COMPOSTA

Tripulação composta é a constituída, basicamente, de uma tripulação simples, acrescida de mais um comandante, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários de voo.

§ 1º Uma tripulação composta somente poderá ser utilizada em voos internacionais. Poderá ser utilizada em voos domésticos, nas seguintes situações:

I - Para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados;

II - Não obstante o previsto no inciso I, os tripulantes, mediante prévia programação, desde que não exceda o limite de 3 (três) pousos numa mesma jornada de trabalho, podendo ser estendido a 4 (quatro) em caso de desvio para aeroporto de alternativa, limitada a uma jornada diária por mês, por tripulante, podendo este limite ser alterado mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º As condições previstas no inciso II do presente termo, somente poderão ser aplicadas mediante a formalização de acordo entre as partes no que diz respeito ao tema Folgas.

BASE CONTRATUAL

Nos casos onde a base contratual for situada em município ou conurbação dotada de dois ou mais aeroportos a uma distância inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, os tripulantes de voo e de cabine terão um dos aeroportos definido como base contratual pelo empregador.

§ 1º No caso de início e/ou término de voo em aeroporto diferente do definido como base contratual, deverá o empregador disponibilizar transporte gratuito entre os aeroportos para o deslocamento dos tripulantes em intervalos de no máximo 1 (uma) hora do início e/ou término da jornada. O tempo de deslocamento não será remunerado.

§ 2º No caso de viagem que tenha seu início em aeroporto diferente do indicado como base contratual, o repouso mínimo regulamentar que antecede a jornada de trabalho será acrescido em no mínimo 1 (uma) hora.

§ 3º No caso de viagem que termine em aeroporto que não o indicado como base contratual, o repouso mínimo regulamentar após a jornada de trabalho será acrescido em no mínimo 1 (uma) hora.

§ 4º No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual, com a próxima viagem programada para ter início em aeroporto diferente do definido como base contratual, o repouso mínimo regulamentar será acrescido de no mínimo 2 (duas) horas.

§ 5º Os critérios previstos nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 poderão ser alterados, desde que estabelecidos em Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o representante sindical da categoria profissional que não ultrapasse os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Cláusula Nova: MONOFOLGA

Uma folga simples, entendida como folga de um único período de 24 (vinte e quatro) horas acrescido do repouso mínimo regulamentar de 12 (doze) horas, deverá obrigatoriamente englobar duas noites locais.

§ 1º A apresentação para programação de voo, reserva ou sobreaviso subsequente à folga simples deverá ocorrer após as 10:00 horas do horário local. Esse parágrafo não se aplica para os casos de treinamentos em solo.

§ 2º Entende-se como noite local, o período consecutivo de no mínimo 8 (oito) horas na base contratual entre às 22:00 horas (local) e às 08:00 horas (local).

§ 3º A utilização de folga simples está limitada a 3 (três), considerando período de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Outros critérios, diferentes dos previstos nesta cláusula, poderão ser estabelecidos mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional desde que não ultrapasse os limites estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

§5º Caso um período de 24 (vinte e quatro) horas de folga inicie-se no último dia calendário do mês e termine no primeiro dia calendário do mês subsequente, computar-se-á no mês de início.

§6º Para os aviões turbo hélice será pactuado entre as partes um Acordo Coletivo de Trabalho até a entrada do Projeto de Lei 8255/2014 em vigor.

Cláusula Nova: REMUNERAÇÃO

O tempo despendido pelo tripulante em simuladores será remunerado.

§1º: Valores e critérios para o pagamento do disposto no caput desta cláusula serão estabelecidos em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional até que o Projeto de Lei 8255/2014 entre em vigor.

§2º As empresas que já praticam a remuneração em destaque no demonstrativo de pagamento, ficam dispensadas do cumprimento do §1º do presente termo.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

SNEA – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS

CNPJ: 33.613.258/0001-12

EDUARDO SANOVICZ - Procurador

CPF nº 021.830.838-83

SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0001-97

JOSÉ ADRIANO CASTANHO FERREIRA - Presidente

CPF nº 702.632.300-82